



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13726.000649/2002-67
Recurso nº : 130.908
Acórdão nº : 301-32.765
Sessão de : 27 de abril de 2006
Recorrente : WALDEMAR DE SOUZA REZENDE
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – LANÇAMENTO EFETUADO COM BASE EM INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. Alegado erro no preenchimento da Declaração Anual de Informações sem produção de provas materiais específicas, não há que se realizar qualquer alteração no lançamento consubstanciado no Auto de Infração. A prova dos fatos alegados na defesa é ônus do contribuinte.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Formalizado em: 31 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 13726.000649/2002-67
Acórdão nº : 301-32.765

RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação a Auto de Infração lavrado sobre o imóvel rural denominado Capelinha do Credo, com área total de 269,2 ha, cadastrado na Secretaria da Receita Federal – SRF sob nº 4.511.012.-3, no qual é cobrado o Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, com fato gerador datado de 01 de janeiro de 1998, no valor de R\$ 662,14, acrescido de juros de mora e multa proporcional no total de R\$ 1.646,14.

Segue na íntegra, relatório processual complementar apresentado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife – PE, consoante de fls. 27:

“Contra o contribuinte interessado foi lavrado Auto de Infração, integrante do processo, relativo ao imóvel rural denominado Capelinha do Cedro, com área total de 269,2 ha, cadastrado na Secretaria da Receita Federa – SRF sob nº 4.511.012-3, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, data do fato gerador de 01/01/1998, no valor de R\$ 662,14, acrescido de juros de mora e multa proporcional no total de R\$ 1646,14.

Cientificada do Auto de Infração, conforme AR de fls. 19v, em 27/12/2002 a inventariante, apresentou a impugnação de fls. 20, em 17/01/2003.

Por erro de processamento ou digitação do ITR/1998 foram informados 40 animais de grande porte no imóvel rural, quando na realidade a quantidade correta é de 140 animais de grande porte. O GU é de 100%.”

Seguiram-se argumentos de voto, sustentando que o contribuinte entregou a declaração com preenchimento equivocado, razão pela qual a fiscalização tomando por base a ausência de comprovação documental para o valor de “pastagens”, diferentemente do valor da ficha 06 (área de pastagem calculada), reduziu o valor declarado a esse título para 100ha, reduzindo o valor da área utilizada do imóvel para 130ha. Assim, o Grau Utilizado, conseqüentemente, foi alterado para 62,2 % e alíquota aplicável foi de 1,3%. Para tanto considerou a Instrução Normativa da SRF 43 de .1997, bem como a Lei 9393/1996 e artigos 146 e 147 do CTN. Concluiu-se pela procedência do lançamento.

O contribuinte, inconformado, apresentou recurso voluntário as fls. 34/36, reafirmando os fatos aduzidos na petição de impugnação inicial. Ademais, acrescentou que por erro de processamento ou digitação foi informada a existência de 40 animais de grande porte, quando o correto seria 140 animais de grande porte, em

Processo n° : 13726.000649/2002-67
Acórdão n° : 301-32.765

uma área de pastagem de cerca de 179ha. Embasou suas alegações na morte do seu esposo, e em princípios jurídicos consagrados, dignidade da pessoa humana, ampla defesa e boa fé. Por fim, postulou pelo cancelamento do débito fiscal.

É o relatório.



Processo nº : 13726.000649/2002-67
Acórdão nº : 301-32.765

VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de impugnação a Auto de Infração lavrado sobre o imóvel rural denominado Capelinha do Credo, com área total de 269,2 ha, cadastrado na Secretaria da Receita Federal – SRF sob nº 4.511.012.-3, no qual é cobrado o Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, com fato gerador datado de 01 de janeiro de 1998, no valor de R\$ 662,14, acrescido de juros de mora e multa proporcional no total de R\$ 1.646,14.

Da análise dos autos, nota-se que a questão impugnada está embasada, principalmente, na alegação de erro quanto o preenchimento do Documento de Informação e Apuração do ITR – DIAT. O contribuinte sustenta que declarou a existência de 40 animais de grande porte, quando, na verdade, seriam 140 animais de grande porte, conforme anotações de fls. 11 e 12.

O contribuinte, ao preencher o quadro 9 (distribuição da área utilizada), anotou produtos vegetais 30ha, e a títulos de áreas de pastagens (linha 8) a área de 179ha, totalizando um valor de área utilizada de 209ha (linha 11). Assim, o Grau de Utilização foi apurado em 100% (quadro 10), com alíquota de 0,1%.

Todavia, a fiscalização, devido à ausência probatória quanto à existência das pastagens e a diferença do valor da ficha 6 - Atividade Pecuária (área de pastagem calculada), reduziu o valor declarado a título de pastagens para 100ha e a área de utilização para 130ha, conforme fls. 12. Conseqüentemente, o Grau de Utilização foi alterado para 62,2% e a alíquota aplicada foi de 1,3%, justificando o referido lançamento tributário.

Desta forma, em que pese as alegação de erro quanto ao preenchimento da declaração para fins de ITR, o contribuinte não fez prova a seu favor, não fazendo por desconstituir a presunção relativa favorável ao Fisco e fortalecida com sua própria declaração, constante da ficha 6 – Atividade Pecuária, fls. 12.

A simples alegação de erro, sem qualquer começo de prova, não é bastante para modificar os argumentos constantes nos autos, ou qualquer outro documento devidamente formalizado. Neste sentido, já se manifestou o Conselho de Contribuintes, por intermédio de sua Segunda Câmara, nos autos do processo nº 13637.000181/95-47, Recurso Voluntário 098768, em que se negou provimento por unanimidade nos termos da ementa:



Processo nº : 13726.000649/2002-67
Acórdão nº : 301-32.765

“Ementa: ITR - Lançamento efetuado com base em informações prestadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Alegado erro no preenchimento da Declaração Anual de Informações sem produção de provas materiais específicas. Recurso a que se nega provimento.”

Aliam-se a estes argumentos, que requerem a necessidade de prova para efetiva retificação do lançamento apresentado pelo próprio contribuinte, os dizeres anotados no artigo 147 e parágrafos do CTN, conforme segue:

“Artigo 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta a autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensável a sua efetivação.

§1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.”

Assim, da análise das provas colhidas nos autos, verifica-se que essas não sustentam a alegação da Recorrente sem qualquer comprovação do aludido erro.

Posto isto, voto por conhecer do presente recurso voluntário e no mérito **PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para declarar a procedência do Auto de Infração ora impugnado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora